



Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

DECISÃO RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO 394/2015 PROTOCOLO 301/2015

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 394/2015

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2015

RECORRENTE:

Razão Social: ATHAYDE & ATHAYDE ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ nº: 05.389.834/0001-54

Endereço: Rua Paula Gomes, 929, Bairro São Francisco
80.510-070 Curitiba/PR

Às 10:29 horas do dia 24 de Novembro de 2015, no Departamento de Licitações, Compras e Contratos nas dependências da Prefeitura Municipal de Riqueza, foi protocolado o Recurso Administrativo em epígrafe.

Protocolado o pedido houve suspensão do processo nos termos do § 2º, art. 109, Lei 8.666/93.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina reconhece como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo a:

- a) Existência de ato administrativo decisório;
- b) Tempestividade;
- c) Forma escrita;
- d) Fundamentação;
- e) Legitimidade;
- f) Interesse recursal;

A existência do ato decisório resta configurada na negativa da possibilidade de participação da empresa recorrente no certame tendo em vista a intempestividade na entrega dos **envelopes de documentação e proposta** da mesma.

Recebida a petição no dia **24 de Novembro de 2015 e tendo ocorrido a Sessão Pública de Abertura da Documentação** de habilitação pela Comissão Permanente de Licitações em **17 de Novembro de 2015**, vê-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo do mesmo, mostrando-se, assim, **tempestivo**.

Tendo sido apresentada na forma escrita e estando fundamentada, restam preenchidos esses pressupostos.

Muito embora a empresa BALDO & GRACIOLLI ADVOGADOS ASSOCIADOS tenha alegado em suas contrarrazões a ilegitimidade da recorrente a mesma resta configurada uma vez que a mesma realizou o cadastro junto ao município e cumpriu com o disposto no item 4.1.1 do edital. Ademais, segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual.

Presente, ainda, o interesse recursal, **mostram-se preenchidos todos requisitos/pressupostos sendo admissível o recurso**.

II - DO RELATÓRIO



Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa ATHAYDE & ATHAYDE ADVOGADOS ASSOCIADOS, acima qualificada, contra decisão da Comissão de Licitação que inadmitiu a participação da mesma no Processo Licitatório 394/2015, modalidade Tomada de Preços 06/2015, tendo em vista a intempestividade na entrega dos envelopes de documentação e proposta.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a inabilitação pela entrega dos envelopes intempestivamente mostra-se excessiva. Alega que a atual fase em que se encontra o procedimento licitatório já fora cumprida pela requerente que realizou o seu cadastro junto ao Município, não existindo imposição legislativa de que a administração a cada procedimento licitatório exija a documentação relacionada nos arts. 28 à 31 da Lei 8.666/93.

Requer, assim, a reconsideração ou reforma da decisão para que a recorrente participe do certame a partir da segunda fase.

Notificados os demais participantes apresentaram suas contrarrazões tempestivamente conforme já publicado.

A empresa PICCOLOTO - ADVOCACIA E CONSULTORIA afirma que para a habilitação são necessários dois requisitos: regularidade no cadastro e entrega dos envelopes no prazo estipulado. Que quanto ao cadastro nada há de irregular, contudo não foi observado o prazo para a entrega dos envelopes.

Por fim, sustenta que, além de não ser proibido, é dever da administração indicar os prazos do certame sendo vedada a inclusão posterior de documento, colaciona o art. 43 da Lei 8.666/93.

A empresa BALDO & GRACIOLLI ADVOGADOS ASSOCIADOS sustenta a ilegitimidade da recorrente para a apresentação do recurso e que a mesma não impugnou as normas do edital que eram claras (item 3.1), devendo ser mantida a decisão.

O Dr. LEOCIR MEAZZA alega que a intempestividade na entrega dos envelopes é fato incontroverso e que o edital é a lei interna da licitação, estando a Comissão de Licitação vinculada a ela. Portanto, não impugnado o edital, correta a decisão da comissão pelo que deve ser mantida.

III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Superado o relatório, passa-se ao exame do mérito do recurso.

Alega a recorrente que manifestou o interesse em participar do certame tendo, inclusive, formalizado o cadastro em 07 de julho de 2015 junto ao Município de Riqueza e que a decisão da Comissão de Licitação pela impossibilidade de participação da mesma no Processo Licitatório 394/2015, modalidade Tomada de Preços 06/2015 é excessiva, posto que não prevista na Lei de Licitações.

Contudo ao contrário do que alega a recorrente o art. 40 da Lei 8.666/93 é muito claro ao estabelecer as informações que devem conter no Edital de Licitação:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (...).

Portanto, é dever da Administração a indicação do dia e hora para recebimento da documentação é proposta. Inclusive, conforme se observa no § 3º do Art. 43, é **vedada** a inclusão posterior de documento.



Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Note-se que a que a Comissão de Licitação não denegou o intento da recorrente em participar do certame por irregularidade no cadastramento, **mas por intempestividade na apresentação dos envelopes** tanto o de documentação como o de proposta.

Veja-se o que traz o preâmbulo do edital:

(...) devendo os envelopes contendo a Documentação e Proposta de Preços serem entregues até às **09:00 horas do dia 17 de Novembro de 2015**, no Departamento de Licitação e Compras, no Prédio da Prefeitura Municipal de Riqueza, à Rua João Mari, 55, Centro do Município de Riqueza Estado de Santa Catarina, (...).

Igualmente o item 3.1 do edital reforçou a data e horário da entrega dos envelopes de documentação e proposta:

3.1 Os envelopes da Documentação e Proposta de Preços serão recebidos até às **09:00 horas do dia 17 de Novembro de 2015**, no Departamento de Licitação e Compras, no Prédio da Prefeitura Municipal de Riqueza, à Rua João Mari, 55, Centro do Município de Riqueza, Estado de Santa Catarina, CEP 89.895-000, sendo que a abertura do envelope 1 da DOCUMENTAÇÃO, contendo a habilitação está marcada para às **09:10 horas do dia 17 de Novembro de 2015** e depois de decorrido o prazo legal ou, havendo condições de julgamento imediato, será procedida à abertura dos envelopes das propostas.

3.1.1 Não serão aceitas nem recebidas, pela Comissão de Licitações, em hipótese alguma, Documentação e Proposta de Preços após a data e hora aprazadas para esta licitação, ainda que tenham sido despachadas, endereçadas e/ou enviadas por qualquer meio anteriormente à data do vencimento desta licitação.

Observa-se que em momento algum houve impugnação ao edital do Processo Licitatório 394/2015, modalidade Tomada de Preços 06/2015, fato que confirma que a apresentação intempestiva dos envelopes é fato incontroverso.

O edital é a lei interna da licitação encontrando-se a administração e os licitantes. Dessa forma, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Não havendo impugnação às normas estabelecidas no Edital em tempo oportuno, impossível acolher a tese de recurso que discute matéria preclusa.

Oportuno trazer a baila importante ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra Direito Administrativo:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado,



Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado por proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou, mesmo que de menor valor.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Não haveria como se falar em julgamento objetivo se a comissão de licitação, em mitigação aos princípios da licitação, como intenta a recorrente, aceitasse proposta em desacordo com as normas previamente estabelecidas no edital.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, o que não ocorreu, uma porque não houve falha visto que é dever da administração indicar dia e horário limite para recebimento dos envelopes e os prazos e meios de publicação foram cumpridos, outra porque a recorrente não impugnou as normas do edital.

Por derradeiro, como já afirmado a intempestividade na entrega dos envelopes de Documentação e Proposta é fato incontroverso, portanto, mesmo que contrariamente a lei se admitisse a participação da recorrente na próxima fase da licitação a proposta também estaria viciada, pois o edital foi claro “ (...) devendo os envelopes contendo a **Documentação e Proposta de Preços** serem entregues até às **09:00 horas do dia 17 de Novembro de 2015**, (...) e não foi cumprido pela recorrente.

Em vista do exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

A fundamentação já foi amplamente debatida no item anterior e se encontra nos arts. 40, 43, § 3º da Lei 8.666/93 combinados com o preâmbulo e itens 3.1 e 3.1.1 do Edital do



Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

Processo Licitatório 394/2015, modalidade Tomada de Preços 06/2015, aplicando-se, ainda, os arts. 3º, 41 e 55, XI da Lei 8.666/93.

V - DA DECISÃO

Face ao exposto, **CONHEÇO** o do recurso, por tempestivo e legítimo que é, acolhendo as contrarrazões apresentada e **NEGANDO-LHE PROCEDÊNCIA**, pelos fatos e fundamentos acima expostos, mantendo-se a decisão inicialmente exarada.

Determino, por fim, que se dê ciência a recorrente desta decisão por meio de sua publicação integral no sítio eletrônico do município (<http://www.riqueza.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/9107/codLicitacao/64928>), bem como, através da fixação no Mural Público.

Nos termos do § 4º do art. 109, da Lei 8.666/93 encaminho o processo para a autoridade superior para decisão final.

Município de Riqueza/SC, 09 de Novembro de 2015.

Josimar José Correia

Presidente CPL - Portaria Nº 166/2015
Dpto. de Licitações, Compras e Contratos
Município de Riqueza – SC.